



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO LIMINAR

contra o **artigo 55 da Lei Distrital 6.637**, de 20 de julho de 2020, frente aos artigos 2º, incisos II, III, IV e parágrafo único, 17, inciso XII, 19, *caput* e inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

I. Do dispositivo legal impugnado

Eis a redação do **artigo 55 da Lei Distrital 6.637/20**, ora impugnado, destacado em negrito, e do artigo 54 da mesma lei, por ele mencionado (grifos acrescentados):

LEI Nº 6.637, DE 20 DE JULHO DE 2020
(Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida)

(...) Art. 54. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processo seletivo ou qualquer outro procedimento de recrutamento de mão de obra para provimento de



cargo ou emprego público em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorre a todas as vagas, sendo no mínimo 20% delas reservados a pessoas com deficiência.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o percentual máximo das vagas oferecidas no certame.

§ 3º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público à pessoa com deficiência comprovadamente carente, desde que apresente comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único – CadÚnico para programas sociais do governo federal.

§ 4º A reserva do percentual adotado é distribuída proporcionalmente pelas vagas em disputa.

Art. 55. Não se aplica o disposto no art. 54 aos casos de provimento de cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O exame de higidez física ou avaliação médica não pode excluir o candidato em razão de sua deficiência, exceto nos casos em que se exija aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada.

II. Da Inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado

De início, necessário destacar que **não** se questiona na presente ação a constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do dispositivo legal impugnado, tendo em vista a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema.

O próprio artigo 54 da Lei Distrital 6.637/20, de iniciativa parlamentar, mencionado pelo dispositivo ora impugnado, foi objeto da ADI 0723893-75.2021.8.07.0000, que teve o seu pedido inicialmente julgado procedente pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local.

No entanto, após a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal contra o referido acórdão (**RE 1.392.995**), o dispositivo legal teve a sua **constitucionalidade** reconhecida recentemente, tendo sido reformado o acórdão do eg. TJDFT e declarada a ausência da inconstitucionalidade formal arguida¹. Eis o trecho final da referida decisão (grifos acrescentados):

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355658798&ext=.pdf>



(...) De início, pontuo que a controvérsia posta nos autos não diz respeito à constitucionalidade material de políticas de ações afirmativas. Discute-se, no caso, a inconstitucionalidade formal de leis distritais, ante a possível ocorrência de vício de iniciativa legislativa.

Os recursos devem ser providos. Isso porque o acórdão recorrido **diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma que trata de concurso público não dispõe de matéria relativa a servidor público (art. 61, § 1º, da CF), mas de condições para o então candidato investir-se em cargo público.**

Nesse contexto, **lei sobre regras e disposições de concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que, em verdade, trata de momento anterior à investidura do candidato como servidor público.** Nesse mesmo sentido, cito precedentes do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

(...)

Diante do exposto, com base no 21, §2º, do RI/STF, dou **provimento** ao recurso extraordinário para **declarar a constitucionalidade das Leis Distritais n. 6.321/2019 e n. 6.741/2020**, assim como **dos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 54 e da expressão “bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência”, constante do inciso I do artigo 57 da Lei distrital 6.637/2020.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

No caso presente, apesar de inexistir vício formal de inconstitucionalidade (conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal), mostra-se manifesta a inconstitucionalidade **material** do artigo 55 da Lei Distrital 6.637/20, que **retira das pessoas com deficiência** o “direito de se inscrever em concurso público ou qualquer outro procedimento de recrutamento de mão de obra para provimento de cargo ou emprego público” (art. 54, *caput*) ou de concorrerem ao percentual de vagas (20%) “reservados a pessoas com deficiência” (art. 54, § 1º), quando tal processo seletivo se referir à “carreira que exija aptidão plena do candidato” (art. 55).

Conforme destacado em detalhe pela Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência do MPDFT, em representação anexa, cujos termos e argumentos relacionados à inconstitucionalidade material do dispositivo legal impugnado foram incorporados à presente petição, o artigo impugnado viola os princípios constitucionais da **igualdade**, da **cidadania**, da **dignidade da pessoa humana**,



dos **valores sociais do trabalho** e da **vedação de quaisquer formas de discriminação**, estabelecidos na Constituição da República e reproduzidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que se refere ao direito fundamental ao trabalho, a Constituição da República prevê expressamente, em seu artigo 7º, inciso XXXI, a “**proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência**”.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, parâmetro de controle de constitucionalidade da presente ação direta, também é clara ao reproduzir tais princípios e regras constitucionais, ora violados pela norma impugnada (grifos acrescentados):

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como **valores fundamentais**:

(...)

II - **a plena cidadania**;

III - **a dignidade da pessoa humana**;

IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

(...)

Parágrafo único. **Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de** nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, **deficiência física**, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, **nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal**.

O artigo 17, inciso XII, da LODF também estabelece expressamente que compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre “**proteção e integração social das pessoas com deficiência**”.

Ademais, especificamente em relação ao tema em análise, a exemplo da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso VIII) , o artigo 19, *caput* e inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de destacar a necessária observância dos princípios da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **razoabilidade** e do **interesse público**, também violados pela norma impugnada, destaca a necessidade de destinação de cargos e empregos públicos às pessoas



com deficiência e a garantia de sua participação, nos seguintes termos (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal **obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

VII - **a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos**, bem como definirá **critérios de sua admissão**;

Assim, mostra-se evidente a violação direta às referidas normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando a restrição prévia imposta pelo artigo 55 da Lei Distrital 6.637/20 à participação de pessoas com deficiência nos concursos públicos.

Nesse contexto, vale destacar que, na **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)** – promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, com *status* de emenda constitucional (CRFB, artigo 5º, § 3º) –, o Estado brasileiro reconheceu o direito ao trabalho por pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, obrigando-se, ainda, a proibir qualquer forma de discriminação, a promover o emprego de pessoas com deficiência e a empregar pessoas com deficiência no setor público.

Eis o disposto no artigo 27 da referida Convenção, que trata especificamente do tema objeto da presente ação direta:

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:



- a) **Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;**
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
(...)
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

De igual modo, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal 13.146/2015), ao densificar o conteúdo das normas constitucionais e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 34, § 3º, vedou a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como **proibiu a exigência de aptidão plena.**

Eis a redação do seu artigo 34 (grifos acrescentados):

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

§ 3º **É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.**



Ressalte-se que, por óbvio, não se pode utilizar o disposto em uma lei ordinária como parâmetro de controle de constitucionalidade. Todavia, no presente caso, a proibição de exigência de aptidão plena encontra-se amparada nos dispositivos da LODF acima transcritos conjugados em especial com o art. 19, VII, que impõe a reserva percentual de “cargos e empregos públicos” para portadores de deficiência, “garantindo as adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos”.

Veja-se que a LODF vai além de apenas reservar “quotas” nos concursos públicos. Ela estabelece a reserva de percentual dos próprios cargos e empregos públicos, determinando a realização das adaptações necessárias à participação das pessoas com deficiência nos concursos públicos. Assim, fica absolutamente clara a impossibilidade de se exigir de forma apriorística “aptidão plena” para determinado cargo.

Claro que, infelizmente, haverá situações individuais específicas que obstarão o exercício de determinadas atribuições igualmente específicas, mas daí a, *prima facie*, vedar por completo a participação de toda e qualquer pessoa com qualquer tipo deficiência (decorrência dessa exigência genérica de “aptidão plena”) há uma distância insuperável.

Para a efetivação da política pública inclusiva visando a garantia dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, a Lei Federal 7.853/89 tipifica como **crime** obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público em razão de sua deficiência (art. 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei Federal 13.146/2015).

Assim, vê-se que a **presunção** de que as atribuições de um cargo não podem ser desempenhadas por pessoas com deficiência, como estabelecido pela norma impugnada, é inconstitucional, ou seja, a exigência de **aptidão plena** é flagrantemente **discriminatória**, na medida em que estabelece um padrão ideal, de forma genérica, excluindo tais pessoas em razão de sua deficiência sem a demonstração da **incompatibilidade** específica da condição daquela pessoa



determinada em relação às funções do cargo a ser ocupado. E já há regramento com status constitucional (CDPD) e legal sobre essa questão.

Com efeito, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), em seu artigo 1º, define pessoa com deficiência como aquela que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A mesma definição foi adotada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal 13.146/2015), que deixa explícito em seu artigo 2º, § 1º, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Ou seja, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação de pessoa com deficiência é avaliada por meio de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e não apenas por mera avaliação médica.

A avaliação médica tem o objetivo de identificar e explicitar qual é o impedimento físico, intelectual, mental ou sensorial que a pessoa possui. No entanto, não qualifica esse impedimento nem a restrição de participação na sociedade e as limitações no desempenho de atividades, o que é feito pela avaliação biopsicossocial.

Essa avaliação deve ser feita caso a caso, por equipe multiprofissional e interdisciplinar (não somente médica), considerando as especificidades da pessoa, as suas habilidades para lidar com suas limitações e para desempenhar as atribuições do cargo público, bem como para enfrentar prováveis barreiras inerentes a esse cargo, verificando as adaptações e tecnologias assistivas de que faz uso e a que tem direito, dentre outros fatores.



Consequentemente, tem-se por discriminatória a eliminação de pessoa com deficiência em razão apenas de sua condição (médica) que caracteriza sua deficiência sem a avaliação biopsicossocial.

Observe-se que não defende este Ministério Público que toda deficiência seja compatível com as atribuições de todos os cargos e empregos públicos. Para a maioria deles há possibilidade de desempenho das funções com ou sem uso de tecnologias assistivas e realização das adaptações necessárias. Porém, há cargos que possivelmente impõem a sujeição de seus ocupantes ao enfrentamento de situações e ambientes que podem constituir reais obstáculos para determinadas condições físicas, mentais, sensoriais e intelectuais que caracterizam deficiências, por impossibilidade de afastamento do obstáculo ou de realização de adaptações.

Porém, há pessoas com deficiência que desenvolvem habilidades para superá-los. E é a interação da condição caracterizadora da deficiência com as barreiras que explicita a compatibilidade da condição específica da pessoa com o exercício do cargo e essa interação deve ser avaliada em instância própria, pelos métodos apropriados e de forma individualizada no curso do estágio probatório.

Desse modo, conforme já ressaltado, a Lei Brasileira de Inclusão expressa o conteúdo das normas constitucionais e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao vedar a exigência de aptidão plena para o acesso ao trabalho por pessoas com deficiência.

Nessa direção manifestou-se o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.476/DF (grifos acrescentados):

(...) O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questões semelhantes. No RE 676.335, **afastou-se o entendimento de que os cargos da carreira de policial federal não se coadunam com nenhum tipo de deficiência**. De acordo com o precedente, a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência **é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que lhes garante a destinação de vagas em concurso público, nos termos do art. 37, VII, CF**. Na ocasião se esclareceu que a depender do cargo postulado, a deficiência



pode se revelar incompatível com o exercício da função pública a ser desempenhada. Nessas hipóteses, a incompatibilidade deve ser avaliada pela Administração Pública seguindo os princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade.

No mencionado RE 676.335, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, foram abordados em detalhe cada um dos vários aspectos constitucionais e legais relacionados à matéria e destacado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto (grifos acrescentados):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.
RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS. ACÓRDÃO
RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESTAÇÃO
DE ESCLARECIMENTOS.

(...)

4. Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 5. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* divergiu da assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por se afastar da obrigatoriedade constitucional expressa de se destinarem vagas em concurso público às pessoas portadoras de necessidades especiais. O art. 37, inc. VIII, da Constituição da República estabelece: “VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;” Para dotar de eficácia plena essa exigência constitucional sobreveio a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispôs em seu art. 5º, § 2º: “§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”. O art. 37 do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, prevê: “Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os



demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador”. 5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da União, é tão somente o **modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal.** Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado. 6. De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função: a) **garantir “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual** com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988”, como destacado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008); b) **viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos,** permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem; e, c) **possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.** 7. **Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidade especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da República:** “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A exigência constitucional



de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 227.299, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 6-10.2000). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 1º.2.2011). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 777.391-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 7.5.2010). “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 408.727-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 8.10.2010). 8. **Daí a evidente inconsistência do fundamento do acórdão recorrido no sentido de que “as atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais,**



no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos” (fl. 216, grifos nossos). **A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível – e fere frontalmente a Constituição da República – admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso.** Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretense candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede possa ele ser admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torne incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público. **As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautados pelos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social. À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente**



comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é **impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe veda o acesso.** Mas também é certo que não se admite possa alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, ser admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso se teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível. O cargo público – mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal – não pode ser inutilizado ou mal desempenhada por limites do servidor público. Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes. 9. Esclareço, ainda, como consta do requerimento da União, que o concurso público tem como requisito fundamental a igualdade de condições entre os participantes, pelo que não seria admissível que se garantissem condições diferenciadas aos concorrentes, sob pena de se desobedecer ao princípio constitucional da isonomia. A demonstração da igual condição do concorrente, em termos de desempenho e possibilidade de cumprir as funções do cargo disputado, é próprio do concurso público, não se distinguindo pela peculiar condição de um ou outro candidato. 10. No caso em exame, como já afirmado na decisão agravada e confirmado no julgamento da Reclamação n. 14.145/DF, os concursos públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal, delegado de Polícia Federal e agente de Polícia Federal são válidos, devendo neles **ser observada a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais, que se submeterão ao evento seletivo em igualdade de condições aos demais concorrentes, apenas**



na cota que lhes seja reservada. Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. **À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame.** Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais sejam-lhes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal. 11. Defiro o pedido de esclarecimentos na forma acima. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora) (RE 676335 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 26/02/2013 - Publicação: 01/04/2013)

Assim, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, da análise dos dispositivos constitucionais e legais que compõem o sistema pátrio de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, é possível concluir que a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência é **obrigatória**, sendo vedado impedir sua participação no certame em igualdade de condições com as demais pessoas, eliminá-las previamente do certame em função de sua deficiência ou delas exigir aptidão plena nos concursos públicos, sob pena de manifesta afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.



A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina o dispositivo legal impugnado, está a merecer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a afastá-lo do ordenamento jurídico local com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão do dispositivo legal objurgado até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que a referida restrição legal imposta às pessoas com deficiência tem sido aplicada em concursos públicos recentemente abertos, cujos editais não possuem previsão de reserva de vagas para tais pessoas, por considerarem, de antemão, inexistentes as condições de aptidão plena para os cargos públicos vagos.

Assim, urge que a questão receba resposta por parte do Poder Judiciário local, de sorte que se evitem maiores lesões aos postulados consagrados tanto na Constituição Federal quanto, no que aqui interessa, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente



tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Assim, a hipótese em tudo recomenda a concessão da medida acauteladora *inaudita altera pars*.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da lei impugnada. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDF: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia do **artigo 55 da Lei Distrital 6.637**, de 20 de julho de 2020, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;



- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do dispositivo legal ora impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora do dispositivo legal impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 55 da Lei Distrital 6.637**, de 20 de julho de 2020, porque contrário aos artigos 2º, incisos II, III, IV e parágrafo único, 17, inciso XII, 19, *caput* e inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(assinado digitalmente)

Daniel Pinheiro de Carvalho

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ